

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.315, de 2021, do Deputado Hugo Leal, que *institui o Dia Nacional da Lei Seca.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.315, de 2021, do Deputado Hugo Leal, que *institui o Dia Nacional da Lei Seca.*

O PL é composto por dois artigos. O art. 1º institui o Dia Nacional da Lei Seca, a ser celebrado anualmente, em todo o território nacional, no dia 19 de junho.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que a lei gerada pela eventual aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor faz um breve histórico dos fatos e das iniciativas legislativas que culminaram na aprovação da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que ficou conhecida popularmente como “Lei Seca” e que se tornou importante para a redução da mortalidade no trânsito. Ademais, registra que a Comissão de Viação e Transportes (CVT) da Câmara dos Deputados realizou audiência pública com o tema “Dia Nacional da Lei Seca”, ocorrida em 20 de setembro de 2021, oportunidade em que se afirmou a relevância de se ter uma data para ser lembrada e comemorada todos os anos sobre esse assunto.



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5942616449>

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para a apreciação da CAS, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

A defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais. Assim, a proposição está sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no projeto.

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critérios para a instituição de datas comemorativas*, estabelece que a inclusão de efemérides no calendário nacional deve ser justificada pela alta significação da data para os variados segmentos da sociedade brasileira. Seu art. 2º detalha os métodos para demonstrar tal significação, ou seja, por meio de consultas e audiências públicas, que devem ser devidamente documentadas e realizadas com entidades legalmente reconhecidas, vinculadas aos grupos interessados.

Além disso, o art. 3º exige que a divulgação dessas atividades seja ampla, utilizando os meios oficiais de comunicação. Por fim, o art. 4º da mesma lei obriga que qualquer projeto que proponha a inclusão de nova data comemorativa esteja acompanhado de comprovação de consultas ou audiências públicas realizadas.

Conforme bem expõe a justificação do PL em comento, foi realizada audiência pública na Câmara dos Deputados para tratar do tema, com representantes da Secretaria Nacional de Trânsito, da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais, da Associação Nacional dos Departamentos

Estaduais de Trânsito e da Associação Nacional dos Agentes de Trânsito. Nessa ocasião, foi reconhecida a alta significação da instituição do Dia Nacional da Lei Seca.

Em relação ao mérito, cabe apontar que os acidentes de transporte terrestre (ATT) ainda representam causa relevante de mortalidade no Brasil. No ano de 2022, por exemplo, foram quase trinta e quatro mil óbitos dessa natureza no território nacional, o que corresponde a cerca de 22% daqueles ocorridos por causas externas – categoria constante do Capítulo XX da 11ª revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde –, que são considerados por especialistas e autoridades como mortes evitáveis.

Nesse contexto, é fato amplamente difundido na população que boa parte desses óbitos ocorridos no trânsito se dão em razão da combinação indevida entre álcool e direção.

Com efeito, já em 2008, a Associação Brasileira de Estudos de Álcool e Outras Drogas (ABEAD) estimava que em 61% dos acidentes o condutor havia ingerido bebida alcoólica; entre os casos fatais, o índice subia para 75%. Outras estatísticas negativas mostravam que era preciso adotar medidas firmes contra a prática de dirigir após beber.

Assim, em conjunto com outras políticas de redução de uso abusivo do álcool, a aprovação da Lei Seca representou um grande marco no combate direto à direção de risco, vez que trouxe regras e parâmetros claros sobre a restrição à alcoolemia para os condutores e sobre a fiscalização a ser exercida pelos agentes de trânsito.

Os benefícios não foram percebidos apenas pelos que fiscalizam o tráfego cotidianamente, vez que vários estudos e pesquisas acadêmicas comprovam a efetividade da Lei Seca para a diminuição de mortes no trânsito atribuíveis ao uso do álcool. Um deles, recente, é intitulado “Álcool e a Saúde dos Brasileiros: Panorama 2023”, produzido pelo Centro de Informações sobre Saúde e Álcool (CISA), o qual afirma que

não se deve perder de vista a importância da Lei Seca e a necessidade de que ela se faça valer em qualquer lugar, sejam os maiores centros urbanos do país, ou os mais distantes rincões da nação. É preciso avançar na fiscalização e em medidas educativas e de

sensibilização para manter o Brasil em uma posição de excelência no que se refere às medidas de combate ao beber e dirigir.

Como os índices de mortalidade no trânsito brasileiro ainda são altos, também entendemos que devem ser intensificadas as ações de educação, fiscalização e sensibilização da população sobre a incompatibilidade de álcool e direção e, nesse esforço, a instituição do Dia Nacional da Lei Seca surge como ferramenta muito útil.

A lembrança anual da Lei Seca pode ser usada para a condução de campanhas e atividades temáticas que contribuirão para afastar cada vez mais o álcool das estradas e das outras vias públicas brasileiras.

Por essa razão, julgamos que o projeto em análise é muito meritório e merece prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.315, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



mi2024-07626

Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5942616449>